

PROJETO DE LEI Nº 2645

DE 17 DE SETEMBRO DE 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade da manutenção da limpeza de terrenos urbanos em Vale do Paraíso/RO, e dá outras providências.

Art. 1º Todos os terrenos baldios deverão ser convenientemente conservados pelos senhores proprietários no que diz respeito à limpeza dos mesmos, através do uso da capinação ou de outros meios adequados.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, entende-se por terrenos baldios, os terrenos sem construções, os terrenos com construções e desabitados, os imóveis e os terrenos que embora habitados, permanecem sujos, colocando em risco a saúde da vizinhança.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, entende-se por limpeza de terrenos:

I A capinagem mecânica e/ou roçagem do mato eventualmente crescido no terreno;

II Remoção de detritos, entulhos e lixo que estejam depositados no terreno baldio.

Parágrafo único. Fica proibido o uso de herbicidas ou qualquer emprego de fogo como forma de limpeza na vegetação, lixo, ou de quaisquer detritos e objetos, nos imóveis edificadas e não edificadas.

Art. 4º Qualquer munícipe, poderá reclamar por escrito, através de denúncia ao setor responsável, a existência de terrenos baldios que necessitem de limpeza.

Parágrafo único. O munícipe terá sua denúncia protocolada, isenta de taxa de expediente, e sua reclamação deverá ser comprovada por fiscal do Município de Vale do Paraíso.

Art. 5º A fiscalização será exercida através do órgão da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente SEMAPEM, que ficará incumbida de realizar inspeções, lavrar notificação, autuar e multar, além de outros procedimentos administrativos que se tornarem necessários.

Art. 6º Constatada pela Fiscalização Municipal a existência de terreno baldio que infrinja o disposto no Art. 1º desta Lei, será lavrado o competente Auto de Infração.

Parágrafo único. Do auto de infração, lavrado com clareza, sem omissões e abreviaturas, sem entrelinhas ou rasuras não ressalvadas, constarão obrigatoriamente:



- I A menção do local, data e hora da lavratura;
- II A qualificação do infrator ou infratores e, se existirem, das testemunhas presenciais e denunciantes;
- III A localização do imóvel e a descrição do fato e dos elementos que caracterizam a infração;
- IV A intimação do autuado, quando for possível;
- VI A assinatura, o nome legível e o cargo da autoridade fiscal que constatou a infração e lavrou o auto.

Art. 7º Lavrado o presente Auto de Infração o proprietário do imóvel será notificado para proceder a limpeza do terreno baldio, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de aplicação de multa.

Parágrafo único: O prazo fixado para a limpeza do terreno baldio é improrrogável.

Art. 8º Quando o notificado tomar as providências exigidas, fica ele obrigado a comunicar o setor competente do Município de Vale do Paraíso para que efetue nova vistoria no local e ateste a execução do serviço em campo, o que deverá constar na própria notificação.

Art. 9º O proprietário do terreno será considerado regularmente notificado mediante:

- I Notificação por escrito e realizada pessoalmente ao infrator, quando feita pelo fiscal competente do Município de Vale do Paraíso;
- II Notificação por via posta com aviso de recebimento (AR);
- III Notificação por edital público divulgado na imprensa oficial.

Art. 10 A notificação será feita por edital, quando o proprietário ou possuidor do imóvel a qualquer título não for identificado, não for encontrado ou recusar-se a receber a intimação.

Art. 11 Esgotado o prazo inicial o mesmo estará sujeito à multa de 3 (três) Unidades Padrão Fiscal Municipal (UPFM), e/ou na forma do Código Tributário do Município de Vale do Paraíso e demais legislações pertinentes, tendo, então, prazo adicional de 15 (quinze) dias para execução dos serviços de limpeza.

Art. 12 Findo o último prazo, fica o Município de Vale do Paraíso autorizado a executar os serviços, através da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente SEMAPEM, sem prévio aviso ou interpelação e sem qualquer direito a reclamações, ficando o proprietário do respectivo terreno obrigado a ressarcir os cofres públicos municipais das despesas efetuadas.

§ 1º O infrator não poderá opor qualquer resistência à execução dos serviços referidos neste artigo, por parte do Município de Vale do Paraíso, sob pena de ser requerida autorização judicial.

§ 2º Os valores dos serviços realizados serão fixados por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 13 Concluídos os trabalhos pelo Município Vale do Paraíso, o infrator será notificado a efetuar o pagamento do débito no prazo máximo de 30 (trinta) dias.



Art. 14 O débito não pago nos prazos previstos nesta Lei será inscrito em dívida ativa, e processada a cobrança administrativa ou judicial, acrescido de juros e mora e correção monetária, conforme disposto na legislação Municipal.

Art. 15 Para os efeitos desta Lei, os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Art. 16 As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 17 O chefe do Poder Executivo Municipal editará Decreto, no prazo de 30 (trinta) dias, fixando os valores relativos aos serviços a serem executados pelo Município com base nesta Lei, tanto para a roçada manual, quando for o caso, bem como para a retirada de lixos depositados.

Parágrafo único. Nos valores fixados na forma do *caput* deste artigo, deverão ser computadas as despesas com remoção dos rejeitos da capinação e limpeza.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CHARLES LUIS PINHEIRO GOMES
PREFEITO MUNICIPAL

Av. Paraíso, 2601 - Centro - Vale do Paraíso/RO CEP: 76.923-000
Contato: (69) 3464-1005 - Site: www.valedoparaíso.ro.gov.br
CNPJ: 63.786.990/0001-55
E-mail: ouvidoria@valedoparaíso.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente (ICP-BR) por **CHARLES LUIS PINHEIRO GOMES, PREFEITO MUNICIPAL**, em 17/09/2025 às 22:50, horário de Vale do Paraíso/RO, com fulcro no art. 18 do [Decreto nº 6.450 de 18/05/2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal.datransparencia.valedoparaíso.ro.gov.br, informando o ID **695879** e o código verificador **65707BDB**.

Docto ID: 695879 v1





Município de Vale do Paraíso

63.786.990/0001-55
Av. Paraíso, 2601 - Centro
valedoparaíso.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Projeto de Lei	Nº 2645	19/09/2025

ID: 697702	Processo	Documento
CRC: 69029E8C		
Processo: 20-108/2025		
Usuário: FRANCISCO GABRIEL FRANCELINO SILVA		
Criação: 19/09/2025 10:48:39	Finalização: 19/09/2025 10:49:29	

MD5: D407387A03A35D1C9DD29228CC2201B8
SHA256: 531179D47DE7DB55D8169323748B1556F8E2F274CAB85090466F1BCB2B414075

Súmula/Objeto:

Projeto de Lei

INTERESSADOS

CAMARA MUNICIPAL DE VALE DO PARAISO	VALE DO PARAISO	RO	19/09/2025 10:48:39
-------------------------------------	-----------------	----	---------------------

ASSUNTOS

Projeto de Lei	19/09/2025 10:48:39
----------------	---------------------

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site portaldatransparencia.valedoparaíso.ro.gov.br informando o ID 697702 e o CRC 69029E8C.